



S. R.
JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7460 AVÍS - TELEFONE 44 231

*Approved
Bureau of R.R.
[Signature]*

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL



JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7400 AVÍS - TELEFONE 44 231

*Annexo
Bluidit-Rite
Aliment
Bist*

Alguns em

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1º - O Cemitério Paroquial da Freguesia de Valongo, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Valongo.

1º - Poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a Jazigos particulares ou a sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de Valongo, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º - O Cemitério Paroquial funciona todos os dias úteis das 09.00 às 12.00 horas e das 14.00 às 16.30 horas.

§ único - Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização de presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3º - Afectos ao funcionamento normal do Cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4º - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do Cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do Cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 5º - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7480 AVÍS - TELEFONE 44 231

Disposições comuns

Artigo 6º - As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 Litros ou 80 Litros da Cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

§ Único - Nos caixões que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8º - Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no Cemitério, perante o respectivo encarregado.

§ único - A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

Artigo 9º - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte a quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único - Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10º - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 1º - Recebido qualquer deste documentos e pagas as taxas que forem devidas a secretaria da Junta expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2º - Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do Cemitério seja apresentada o original da guia a que se refere o § anterior.

Artigo 11º - O documento referido no § 2º do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

Artigo 12º - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

§ único - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver - sem que se tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

*Armando
Benedict-Rik
M. J. B.*

*F. J. B.
Armando
M. J. B.*

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7400 AVIS - TELEFONE 44 231

*Arquivo
Educat-Ritu
João*

Alguns
Artigo 13º - Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 14º - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento: 2 metros

Largura: 0,65 metros

Profundidade: 1,15 metros

Para crianças:

Comprimento: 1 metro

Largura: 0,55 metros

Profundidade: 1 metro.

Artigo 15º - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

§ único - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 16º - Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 17º - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1º - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2º - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

§ 3º - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18º - Sem prejuízo do disposto no artigo 63º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que de morem a sua destruição.

Artigo 19º - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou zinco.

§ 1º - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2º - Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7460 AVIS - TELEFONE 44 231

*Amunção
Bluwick - RJ
Valongo*

1. Anteriormente só se utilizam caixões apropriados para inumações temporária;
2. As ossadas encontradas se removeram para o ossário ou tenham ficado sepul - tadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que excede os limites fixados no artº 14º.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artº 20º - Nos jazigos só é permitido inumar cadávres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2mm.

Artº 21º - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar marcando-se-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1º - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta ordená-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessa dos.

§ 2º - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encer rar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão de presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artº 22º - É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal da inumação de sete anos salvo em cumprimento de mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos pre vistos no § 2º do artigo 19º.

Artº 23º - Passados sete anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, o prazo de 30 dias quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2º - Se ocorrer o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabe - lecem no artº 14º.

Artº 24º - Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7480 AVIS - TELEFONE 44 231

Américo
Benedict-Rite
Salant
1975

sucessivos de 5 anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artº 25º - A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artº 26º - As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do § 2º do artigo 21º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artº 27º - Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para o cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único - Antes de decorridos sete anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artº 28º - às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único - O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artº 29º - As trasladações serão requeridas pelos interessados á autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único - Têm legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente ou não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artº 30º - A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1º - O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

§ 2º - No alvará deve ser aposto o visto do conservador de registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

Artº 31º - Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemi-

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7460 AVÍS - TELEFONE 44 231

J. ...
Alb. ...
Mem. ens

tério paroquial de Valongo.

Am. ...
Benedict - R. ...
J. ...

Artº 32º - Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

Secção I

Das formalidades

Artº 33º - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ 1º - O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e, quando se destine a jazigo, indicar o área pretendida.

Artº 34º - Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar ~~caduca~~ a deliberação tomada.

Artº 35 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

§ 1º - A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, neste caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidades dos actos a que alude o artigo 34º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura sujeita das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artº 36º - A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 15 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se por averbamentos, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artº 37º - A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 53º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7460 AVÍS - TELEFONE 44 231

Junta de Freguesia.

§ único - A inobservância do prazo fará incorrer a concessionário na multa de esc:5.000\$00 (cinco mil escudos), marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com a perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artº 38º As inumações, exumações e trasladações e efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1º - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2º - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3º - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artº 39º - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

§ 1º - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outros jazigo ou para ossário paroquial.

§ 2º - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artº 40º - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte e respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a faz-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste ultimo caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artº 41º - Será punido com multa de esc:3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos) o concessionário que receber quaisquer importância pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artº 42º - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresente a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

§ 1º - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última

*Alm. em**Alm. em**Alm. em*
Benedict - Pito
João

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7480 AVIS - TELEFONE 44 232

*Almanac of
P. de Valongo
1988*

Alguns anos

inunção ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuizo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2º - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artº 43º - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 42º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos de abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, enviado ao presidente da Câmara Municipal, para ser declarada a prescrição.

§ único - O presidente da Câmara Municipal, procedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 42º.

Artº 44º - Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1º - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

§ 2º - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artº 45º - Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados 15 dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artº 46º - O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

Secção I

Das obras

Artº 47º - O pedido de licença para construção, reconstrução, ou modificação da jazigos particulares ou para revestimentos de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto de obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Avis.

§ único - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7480 AVIS - TELEFONE 44 231

Adm. em

Artº 48º - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala minima de 1:20,
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ Único - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá entender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artº 49º - Os projectos a que alude o artigo anterior serão enviados à Câmara Municipal para que sobre os mesmo se pronunciem os respectivos técnicos de obras.

Artº 50º - Os jazigos, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões minimas:

| | |
|-------------|---------|
| Comprimento | - 2m |
| Largura | - 0,75m |
| Altura | - 0,55m |

§ 1º - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 2º - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artº 51º - Os ossários paroquiais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

| | |
|-------------|---------|
| Comprimento | - 0,80m |
| Largura | - 0,50m |
| Altura | - 0,40m |

§ Único - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ~~ossários~~ subterrâneos, em condições idênticas e com a observância do determinado no § 2º do artigo 50º.

Artº 52º - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2.30m de fundo.

Artº 53º - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com, com a espessura máxima de 0,10m.

§ Único - Para simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa do tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artº 54º - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º - Para efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo sem prejuizo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados de necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

Adm. em
Bluedi R. L.
Juliant
fosil

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7460 AVIS - TELEFONE 44 231

*Assinada
Beu...
de...
p...*

*Albino
Alguns dias*

§ 2º - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º pode a Junta ordenar directamente as obras, a despesas dos interessados. Sendo vários concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3º - Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

§ 4º - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º.

Artº 55º - A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artº 56º - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ Único - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosas.

Artº 57º - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria local.

Artº 58º - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços paroquiais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artº 59º - No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

7490 AVIS - TELEFONE 44 231

sem ems

6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;

7. Realizar manifestações de carácter político;

8. A permanência de criança, salvo quando acompanhadas.

Artº 60º - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respectivo encarregado.

Artº 61º - Não podem sair do cemitério, ai devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artº 62º - A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece autorização do presidente da Câmara.

Artº 63º - É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação. em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artº 64º - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

Artº 65º - As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, constituem contra-ordenação punível com coima fixada entre esc:500\$00 (quinhentos escudos) e esc:20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artº 66º - Este Regulamento entra em vigor 15 dias sob a respectiva publicação efectuada por editais.

*Am...
Blucite...
...
...*